



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.143 - SP (2017/0171699-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ITATRADING ITAMARATI TRADING LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. ART. 173, I, DO CTN. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O STJ possui o entendimento de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.9.2009).

3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a do lançamento do débito confessado transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN.

4. Considerando o teor do acórdão recorrido, depende de revolvimento fático-probatório o acolhimento da alegação recursal de que, "vencida a dívida aos 6.12.1994, teria início o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro de 1995" (fl. 238, e-STJ), o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.143 - SP (2017/0171699-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ITATRADING ITAMARATI TRADING LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 125, e-STJ):

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Observo ter sido o crédito em cobro constituído por meio de auto de infração, tendo em vista que, embora a Apelante afirme terem sido constituídos por meio de declaração de exportação, não trouxe aos autos comprovação de tal alegação. Assim, considerando-se que: 1) os débitos em questão referem-se a débitos cujo fato gerador deu-se em 11.1994; 2) o prazo decadencial iniciou-se em 01.1995; 3) a constituição do débito deu-se em 30.03.01 - momento no qual já havia sido alcançado pela decadência. Ressalte-se que a adesão da Executada a programa de parcelamento deu-se em 26.04.01 (fl. 63), ou seja, posteriormente à ocorrência da decadência.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 229, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 535, II, do CPC/1973 e 173, I, do CTN. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, o afastamento da decadência, permitindo-se o prosseguimento da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal.

Afirma (fl. 238, e-STJ):

No caso dos autos, vencida a dívida aos 06/12/1994, teria início o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro de 1995. Considerando foi lavrado Auto de Infração, do qual o contribuinte foi notificado em abril de 1999, tem-se que não decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Não houve, portanto decurso de prazo decadencial, impondo-se a reforma do julgado para que seja dada a correta aplicação ao art. 173, I, do CTN.

Contrarrazões apresentadas às fls. 244-246, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.143 - SP (2017/0171699-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O STJ possui o entendimento de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.9.2009).

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a do lançamento do débito confessado transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Consignou (fl. 124, e-STJ):

(...)

In casu, observo ter sido o crédito cm cobro constituído por meio de auto de infração, tendo em vista que, embora a Apelante afirme terem sido constituídos por meio de declaração de exportação, não trouxe aos autos comprovação de tal alegação.

Assim, considerando-se que: 1) os débitos em questão referem-se a débitos cujo fato gerador deu-se em 11.1994; 2) o prazo decadencial iniciou-se em 01.1995; 3) a constituição do débito deu-se em 30.03.01 - momento no qual já havia sido alcançado pela decadência.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando o teor do acórdão recorrido, depende de revolvimento fático-probatório o acolhimento da alegação recursal de que, "vencida a dívida aos 6.12.1994, teria início o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro de 1995" (fl. 238, e-STJ), o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0171699-1

REsp 1.685.143 / SP

Números Origem: 00474262320074036182 200761820474261 474262320074036182

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ITATRADING ITAMARATI TRADING LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.